

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 746/2019 - GP.

Porto Ferreira, 24 de outubro de 2019.

Exmo Sr.
JOSÉ GUSTAVO BRAGA COLUCI
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta;

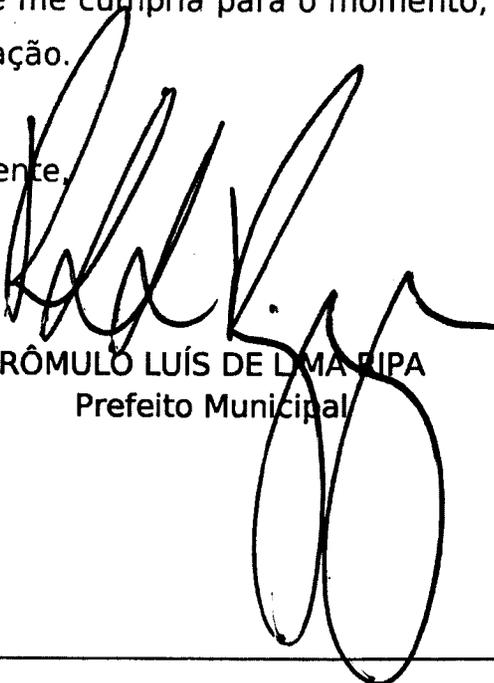
Ref.: Requerimento nº 404/2019

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rodrigo de Oliveira, seguem anexas informações do Sr. Lucas Peres de Lima, Procurador Geral do Município.

Sendo o que me cumpria para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 – Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

Assunto: Honorários Advocatícios Sucumbenciais Devidos à
Advocacia Pública

Referência: PA 18410/2019

EMENTA: Requerimento nº 404/2019. Direito Processual Civil. Código de Processo Civil. Honorários Sucumbenciais. Verba de Caráter Privado. Advocacia Pública. Regime Especial de Parcelamento. Impossibilidade de Desconto Heterônimo. Ilegalidade. Possibilidade de Apontamentos por Parte do TCE-SP.

1. RELATÓRIO

O presente parecer busca elucidar as características dos honorários sucumbenciais, devidos aos advogados da parte vencedora em sede judicial pela parte sucumbente, conforme disposto no Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão basicamente à aplicação do instituto na esfera da advocacia pública, seja durante eventual regime especial de parcelamento tributário ou não, tendo em vista a expressa previsão contida no *Codex*, bem como a remansosa jurisprudência nacional.

Eis o relatório.

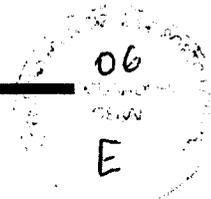


Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 – Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

PROCURADORIA GERAL



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 19 determina que os advogados públicos perceberão honorários sucumbenciais, nos termos da lei, conforme abaixo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Tal previsão põe fim a qualquer questionamento acerca do direito de recebimento dessas verbas pelo patrono público, bem como deixa a cargo de lei específica a sua detalhada regulamentação.

Há na Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira, em seu artigo 189, disposição expressa, a qual determina serem devidos os honorários sucumbenciais aos procuradores e advogados componentes do quadro da Procuradoria do Município, nos exatos termos a seguir:

Art. 189. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão de direito dos procuradores e advogados que compõem o quadro da Procuradoria do Município, não se confundindo, para qualquer efeito, com os vencimentos do cargo do servidor, constituindo direito do procurador e do advogado, sendo impenhoráveis e tendo natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação.

E da mesma forma prevê o art. 5º e parágrafo único da Lei Complementar 204 de 27 de Novembro de 2018:



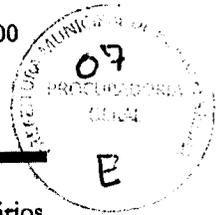


Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 – Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

PROCURADORIA GERAL



Art. 5º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios serão de direito dos Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos que compõem o quadro da Procuradoria do Município, não se confundindo, para qualquer efeito, com os vencimentos do cargo, constituindo direito do Procurador Municipal e do Assessor Jurídico, sendo impenhoráveis e tendo natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação.

Desta forma, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar supracitada, os honorários são de direito dos advogados públicos lotados na Procuradoria, disposição essa que sequer poderia prever diferente, tendo em vista a expressa previsão da legislação federal.

Frise-se que esses honorários não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública ao seu “servidor”. Isso porque os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.

Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características cíveis. Trata-se, em verdade, de elemento do custo do processo, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.

Em outras palavras, desde que haja previsão em lei em sentido estrito, como disciplinado pelo Município de Porto Ferreira na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 204 de 27 de Novembro de 2018, não há óbice ao recebimento de honorários pelo advogado público do quadro de cargos efetivos.



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 – Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

PROCURADORIA GERAL



É de se salientar que tal conclusão não é afastada pela eventual existência de programa especial de parcelamento, na medida em que não cabe ao Município dispor de verba privada, devida apenas pelo sucumbente de processo judicial.

A título ilustrativo, seria equivalente a que a União ou o Estado concedessem isenção de imposto municipal, o que logicamente não se sustenta. Veja-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é clara nesse sentido, nos termos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Procuradores Municipais de Santa Bárbara D’Oeste. REFIS municipal. Redução dos honorários de sucumbência. Normas locais que preveem expressamente que os honorários de sucumbência não constituem verba da Prefeitura. Assunto de interesse local. Art. 30, I, da CF/88. Não pode a Prefeitura transigir sobre aquilo que não lhe pertence, assim entendidos os honorários já arbitrados em decisão judicial. Precedentes desta E. Corte em feitos oriundos da mesma comarca. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido em parte. TJSP. APELAÇÃO Nº 1004634-82.2017.8.26.0533 COMARCA: SANTA BÁRBARA D’OESTE. 28.02.2018.”

Veja-se abaixo que em caso em que lei de parcelamento do Município de Taboão da Serra intentou dar desconto nas verbas sucumbenciais, o TJSP foi expresso no sentido de que se o ente federativo descontar a verba privada devida aos advogados públicos, caberá o ressarcimento dos valores:

“De fato, no Município de Taboão da Serra vige a Lei Complementar Municipal nº 299/13, que a par de resguardar o direito aos honorários citados, ainda remete expressamente a questão para a Legislação Federal correspondente, vale dizer, Código de Processo Civil. A alegação de que a lei questionada se referia apenas a acordos administrativos não prevalece, pois no município de Taboão da Serra só há cobrança de honorários advocatícios para os casos de ajuizamento (judicialização). Integrando os vencimentos dos procuradores, a municipalidade não poderia se apegar em lei que subtrai valores, no caso honorários advocatícios, de natureza alimentar, dos profissionais que integram os seus

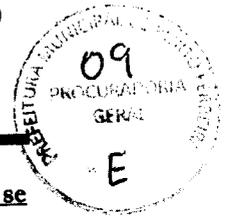


Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 – Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

PROCURADORIA GERAL



quadros. Ainda que delibere anistiar os valores correspondentes, não se exige do pagamento (o município) aos procuradores.

De toda a sorte, o Município agravou da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela e ficou, no caso concreto, definido que o Município pode dispor da verba honorária dos procuradores, por meio da anistia legal, mas não pode deixar de pagar o correspondente aos procuradores, buscando recursos para tanto. “...Em outras palavras, pode o Município de Taboão da Serra conceder anistia de honorários advocatícios aos contribuintes que cumprirem acordo de parcelamento, consoante previsão contida no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 331/2015, o que não significa que não deva pagar aos Procuradores Municipais o valor correspondente aos honorários advocatícios previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 299/13, cabendo ao Município buscar legalmente no orçamento a verba para fazer frente à sua obrigação.” (Agravo de Instrumento nº 2179481-64.2015.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, 29 de setembro de 2015. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA RELATOR). Em resumo, optando o Município para manutenção da legislação, com a anistia questionada na inicial, deverá resguardar o direito dos autores no recebimento dos honorários advocatícios, como direito próprio.” (TJSP. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. Processo n 1005096-73.2015.8.26.0609. 23.10.2017)

Saliente-se que referida decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, nos termos abaixo:

RECURSO DE APELAÇÃO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA Lei Complementar Municipal que dispôs sobre o pagamento de créditos municipais em atraso e, em seu art. 3º, liberou os contribuintes do pagamento de honorários advocatícios Em que pese a possibilidade de o Município editar leis visando à regularidade fiscal, os procuradores municipais não podem deixar de receber os honorários advocatícios, em atenção à Lei Complementar Municipal nº 299/2013 Sentença mantida

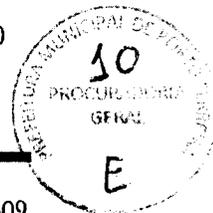


Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 – Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

PROCURADORIA GERAL



Recurso não provido. (APELAÇÃO Nº 1005096-73.2015.8.26.0609
COMARCA: TABOÃO DA SERRA APELANTE: MUNICÍPIO DE
TABOÃO DA SERRA APELADOS: ALEX ARAÚJO DOS SANTOS E
OUTROS, julgamento em 07.03.2019)

Tal situação remeteria a uma assunção de dívida por parte do Município, que não arca com os valores de honorários sucumbenciais, devidos apenas em caso de dívida ativa ajuizada, conforme disposto no artigo 2º, §2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), o que poderia ensejar apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao ponto, é necessário lembrar que desde o segundo semestre de 2017 esta Procuradoria Geral do Município foi dotada de membros concursados, após determinação judicial consagrada por meio de ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo (nº 1002506-15.2016.8.26.0472), cujo imediato cumprimento foi devidamente garantido pela atual gestão do Poder Executivo.

Assim, a Lei Municipal nº 3.365/2017 de fato previa o desconto de honorários advocatícios - o que muito provavelmente se deu pela ausência de autonomia por parte dos membros anteriores deste órgão, detentores de cargo em comissão - sem que houvesse possibilidade da atuação independente, conforme garantido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Ocorre que tal equívoco, logicamente, não pode configurar salvo conduto à ilegalidade, na medida em que as verbas sucumbenciais representam direito garantido pelo Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados, não cabendo ao ente federativo dispor de valores que não lhe pertencem.

Entende-se, com a devida vênia, que o Requerimento em análise não se coaduna com as prerrogativas institucionais da advocacia pública, que têm sido

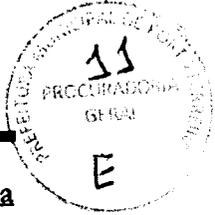


Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 – Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13.660-000

PROCURADORIA GERAL



garantidas pela atual gestão desde a convocação dos atuais membros da Procuradoria Geral do Município, após a devida aprovação em concurso público.

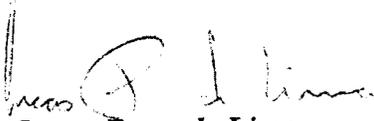
Por fim, é de se salientar que as legislações análogas de Municípios da região seguem o mesmo sentido, conforme disposto na legislação dos Municípios de Ribeirão Preto, Santa Cruz das Palmeiras, São Carlos, Pirassununga, Leme, Santa Cruz da Conceição e São Joaquim da Barra, que seguem anexas.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, entende-se inviável que seja concedido desconto por parte do Município de verba de caráter privado, tendo em vista o direito garantido à advocacia pública, nos termos da legislação federal e municipal vigente, sob pena de assunção de tal responsabilidade por parte da Municipalidade.

É o parecer. À douta consideração.

Porto Ferreira, 16 de outubro de 2019.


Lucas Peres de Lima

Procurador Geral do Município de Porto Ferreira / SP



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DA LEI Nº 2.305

(Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Executivo Municipal)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único. O REFIS visa promover a recuperação dos créditos tributários e não tributários com a exclusão de multas e juros moratórios inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

Art. 2º. O contribuinte em dívida com a Administração Municipal para usufruir dos benefícios da presente lei, deverá requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, junto à Seção Tributária e de Dívida Ativa da Prefeitura, até o dia 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único. No ato da adesão, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, caso opte pelo parcelamento, na forma do art. 3º.

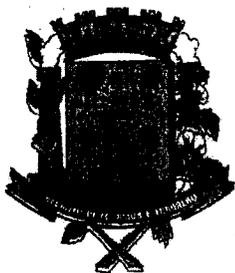
Art. 3º. O contribuinte devedor que optar pela quitação integral ou o parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta lei, fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, respeitando a origem e a natureza, podendo a mesma ser parcelada, inclusive para pagamento por meios eletrônicos, com redução de multas e juros moratórios, a saber:

I – 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado à vista;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 02 (duas) e 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas;

III – 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 09 (nove) e 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV – 60% (sessenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 13 (treze) e 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas;



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e,

II – R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal em vigor.

§ 3º O termo de adesão somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única no prazo do art. 2º desta Lei.

§ 4º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Jurídica do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão de eventual processo de execução fiscal.

§ 5º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será extinto, após a quitação total do parcelamento e do recolhimento das custas processuais e emolumentos, se eventualmente devidas.

§ 6º No parcelamento autorizado pelo artigo 2º da presente Lei ou mesmo no pagamento à vista, quando devida, será incluída a verba honorária, calculada sobre o valor original do débito.

§ 7º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após quitação total dos débitos parcelados.

§ 8º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Fazenda Municipal, decorrentes de valores não declarados de fatos geradores do ISSQN ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

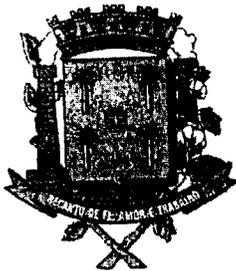
Art. 4º. Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal pelo saldo devedor da dívida até a data da adesão.

Art. 5º. A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa;

II – suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis;

III – desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não implica na homologação pela Fazenda Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 6º. Ao valor correspondente dos débitos fiscais e não fiscais somar-se-á no ato da formalização, as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, se devidos, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O débito fiscal se constitui do valor principal, acrescido de correção monetária, multa e juros, conforme o caso.

Art. 7º. O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas ao parcelamento, importará no imediato cancelamento da avença e consequente exclusão do contribuinte do regime especial, independentemente de notificação, impedindo que o contribuinte participe novamente do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

§1º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

§2º O atraso no adimplemento de quaisquer das parcelas e ainda a exclusão do contribuinte do regime especial de que trata esta Lei autorizam a Administração a remeter o débito respectivo a Protesto.

Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Deperon Filho", 18 de junho de 2019.


CELINA MARIA DA SILVA RIZZI
Vice-Presidente


FABIANO PAVANI
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS

**LEI Nº 2.365 - (Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Executivo Municipal)
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte

Lei:
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Recuperação Fiscal - REPFIS.

§ 1º O objetivo único do REPFIS visa promover a recuperação dos créditos tributários e não tributários com a exclusão de multas e juros moratórios inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente, na forma e nas condições indicadas nesta lei.

Art. 2º O contribuinte em dívida com a Administração Municipal para créditos beneficiados da presente lei, deverá requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, junto à Seção Tributária e de Dívida Ativa da Prefeitura, até o dia 20 de dezembro de 2019.

§ 1º No ato de adesão, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, caso opte pelo parcelamento, na forma do art. 3º.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pela quitação integral ou o parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta lei, fará jus ao regime especial de consolidação de dívidas, respeitadas a origem e a natureza, podendo a mesma ser parcelada, inclusive para pagamento por meios eletrônicos, com redução de multas e juros moratórios, a saber:

I - 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 02 (duas)

e 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 09

(nove) e 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 13

(treze) e 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sofrerá os acréscimos previstos na legislação municipal em vigor.

§ 3º O termo de adesão somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única no prazo do art. 2º desta lei.

§ 4º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à

Procuradoria Jurídica do Município para que seja providenciada o requerimento de suspensão de eventual processo de execução fiscal.

§ 5º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será extinto, após a quitação total do parcelamento e do recolhimento das custas processuais e emolumentos, se eventualmente devidas.

§ 6º No parcelamento autorizado pelo artigo 2º da presente lei, o pagamento à vista, quando devida, será incluída a verba honorária, calculada sobre o valor original do débito.

§ 7º O cancelamento de eventuais processos administrativos e judiciais em curso relativos aos débitos parciais ou totais inscritos em dívida ativa, após a quitação total dos débitos parciais.

§ 8º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Prefeitura Municipal, decorrentes de valores não declarados de fatos geradores do

ISSQN ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Art. 4º Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal pelo saldo devedor da dívida até a data da adesão.

Art. 5º A adesão pelo contribuinte dos benefícios desta lei implica em:

I - Confissão irreversível e irretirável da existência dos débitos inscritos em dívida ativa;

II - suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil e das legislações aplicáveis;

III - extinção do processo e de ação judiciais aplicáveis;

IV - extinção do processo e de ação judiciais aplicáveis, cumulativamente, juntamente a quitação integral do crédito.

§ 1º A adesão pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não implica na homologação pelo Poder Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de pagamento por parcelamento, nem renúncia ao direito de apelar a qualquer dos débitos tributários, como também, não

arástara a suspensão de eventuais processos administrativos e judiciais em curso relativos aos débitos parciais ou totais inscritos em dívida ativa.

§ 2º A adesão pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não implica na suspensão de eventuais processos administrativos e judiciais em curso relativos aos débitos parciais ou totais inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único: O débito fiscal se constitui do valor principal, acrescido de correção monetária, multa e juros, conforme o caso.

Art. 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas ao



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2019, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de R\$ 73,05 (setenta e três reais e cinco centavos).

Parágrafo Único - Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários, estes últimos, desde logo fixados em 10% (dez por cento) do saldo a pagar.

Artigo 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 01 de setembro a 30 de dezembro de 2019, sendo que o parcelamento somente será



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

consolidado após o pagamento dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no presente exercício.

Parágrafo Único - O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior à 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Artigo 3º - O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I. Pagamento a vista ou em até 6 (seis) parcelas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II. Pagamento de 7 (sete) a 20 (vinte) parcelas, exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros;

Parágrafo único - O não pagamento no prazo acarretará a incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

Artigo 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei nº 1.622/2011, farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção, aderindo, automaticamente, às condições constantes do parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º Durante o período de vigência de adesão ao parcelamento disciplinado por esta Lei fica o contribuinte impedido de aderir à outra forma de parcelamento no âmbito municipal.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo



§ 2º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas, sendo requerido, pelo órgão jurídico, tão somente o seu sobrestamento.

§ 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Artigo 5º - Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 6º - A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Artigo 7º - Poderá acarretar também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento, mediante instauração de processo administrativo, com vistas a apurar a situação de inadimplência.

Artigo 8º - A exclusão do contribuinte devedor ao parcelamento por inadimplemento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

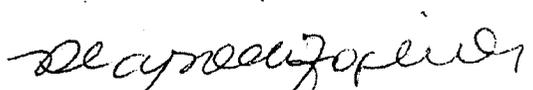
e/ou judicial, independente de notificação, cancelando-se, conseqüentemente, os benefícios decorrentes da adesão ao parcelamento previsto nesta Lei.

Artigo 9º - O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

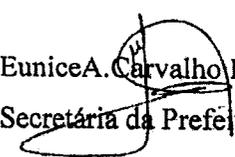
Artigo 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 05 de setembro de 2019.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.


Eunice A. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2987

Data de Elaboração: 22/08/2019

Data de Publicação: 23/08/2019

Processo: 02.2019.031405.9

Assunto(s): Débitos.

Tipo de Legislação: Lei Complementar

Autor(es): Executivo Municipal.

Projeto: 71

Ano do projeto: 2019

Autógrafo: 160

Ano do autógrafo: 2019

Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI O PROGRAMA "FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II" DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 71/2019, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II" destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019.

§ 2º. O contribuinte poderá aderir ao programa "FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II" até 11 de outubro de 2019.

Art. 2º. O Programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração, nos seguintes casos:

I - para juros e multas moratórias serão concedidos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa de mora;
- b) parcelado em até 15 (quinze) vezes - 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória.

II - para as penalidades pecuniárias (multas por infração) serão atribuídos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 50% (cinquenta por cento);
- b) parcelado em até 15 (quinze) vezes - 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º. O parcelamento poderá ser feito em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º. A aplicação dos juros sobre o saldo devedor respeitará as regras previstas no pedido de parcelamento ordinário, com utilização da taxa SELIC.

§ 2º. Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º. Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como, a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.



Art. 5º. A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

1º. Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 11 de outubro de 2019.

2º. Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6º. A adesão a este Programa não implica em:

- I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
- III - novação;
- IV - a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
- V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
- II - pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III - pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV - pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 8º. A rescisão de que trata o art. 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;

III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e

V - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 9º. As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.

Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no Poupatempo, no prazo de vigência deste.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II, de que trata esta lei complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II, sendo competente para decidir os casos omissos o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alácio Rio Branco



JUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Lei Ordinária nº 3.543, de 18 de janeiro de 2017.

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a Dação em Pagamento e a Compensação de Dívidas e demais casos correlatos.

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme", em conformidade com o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2016 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 3º - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento à vista;

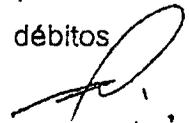
II – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento até 6 (seis) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa de mora, quando tratar-se de pagamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 4º - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Artigo 5º - Na formalização do pedido de ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Municipal – PTPI - II, os débitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Juntas foremas a quo deus ser fatto

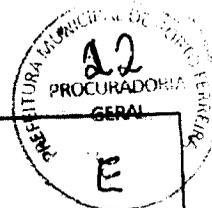
Parágrafo Único – O contribuinte que pretender utiliza-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos e débitos que possui com o Município.

Artigo 15º - No que tange os institutos da Dação em Pagamento e Compensação de Dívidas deverão ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 18 de janeiro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



LEI Nº 826/2017, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.
INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)
DESTINADO A PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E
NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2017, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), do Município de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2º. A administração do Programa caberá ao Setor de Finanças do Município, o qual será responsável pela análise dos pedidos de adesão e fiscalização de sua execução.

Artigo 3º. O Programa abrange os créditos cujos vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 4º. Os créditos regularizados através do Programa compreendem, originalmente, o valor principal (valor original do débito), acrescido de correção monetária, juros de mora, multa e honorários advocatícios se houver, e poderão ser pagos a vista, em parcela única, ou parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. O PPI beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos juros de mora e da multa, que variará conforme a modalidade de pagamento a ser escolhida:

I – Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e multa, ou seja, será recolhido o valor principal do respectivo débito, acrescido de correção monetária e honorários advocatícios quando houver;



II – Para quitação em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os juros de mora, multa, ou seja, será recolhido o valor principal do respectivo débito, acrescido de correção monetária e honorários advocatícios quando houver;

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 3º Caso esteja disponível pela municipalidade a utilização do cartão de crédito, a quitação à vista poderá ser realizada no cartão de crédito.

Artigo 5º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais poderão aderir ao PPI no que tange ao saldo remanescente mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 1º. Havendo débito ajuizado e não ajuizado eles serão objeto de parcelamentos em separado.

§ 2º. Não será permitido o parcelamento de parte de débito constante de um mesmo código da dívida.

Artigo 6º. A adesão ao PPI dar-se-á mediante requerimento padrão a ser fornecido pelo Setor de Expediente e implica ao contribuinte as seguintes obrigações, que deverão ser comprovadas no ato da adesão:

I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como da interrupção da prescrição;

III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

V – Encerramento comprovado dos feitos judiciais em matéria tributária de autoria do contribuinte ou responsável tributário que tratem dos mesmos débitos, mediante desistência expressa



e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e/ou recursos judiciais e administrativos, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam os procedimentos respectivos.

§ 1º. Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos respectivos débitos pelo PPI implicará na dispensa dos encargos descritos no art. 4º, desde que o contribuinte comprove o atendimento à providência descrita no inciso V deste artigo.

§ 2º. A adesão de débito municipal no PPI ocasionará automático sobrestamento de litígios envolvendo esse débito, mantidos todos os gravames decorrentes, assim como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais bem como a sua posterior extinção, após o adimplemento de todas as parcelas de financiamento assumidas pelo contribuinte, quando serão, então, liberados os gravames, eis que carreta o efeito de transação previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A adesão do contribuinte ou responsável tributário no PPI não o impede de participar de licitações públicas.

§ 4º. A partir do deferimento do pedido de inclusão no PPI, o contribuinte terá direito a certidões positivas de débitos com efeitos de negativas, desde que esteja em dia com o parcelamento, salvo nos casos previstos nos incisos do art. 8º.

§ 5º. Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

§ 6º. A adesão ao programa de que trata esta Lei somente poderá ser concretizada mediante atualização da situação cadastral do contribuinte.

§ 7º. O contribuinte poderá ser representado por terceiro através de instrumento de procuração devidamente formalizado.

Artigo 7º. O contribuinte poderá aderir ao PPI municipal no período de 02/10/2017 a 15/12/2017, podendo o prazo de opção ser

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000





prorrogado, por Decreto Executivo Municipal, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 1º. Na hipótese de opção pela quitação à vista, o pagamento em parcela única dar-se-á até o primeiro dia útil imediatamente subsequente à data da adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 2º. Nos casos de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até o primeiro dia útil imediatamente subsequente à data da adesão ao PPI, fixando para esta data os vencimentos das parcelas mensais subsequentes.

§ 3º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o acréscimo de multa no percentual de 2% (dois por cento), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

§ 5º. Os débitos consolidados pelo PPI serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Setor de Expediente, após a assinatura do Termo de Adesão ao PPI, previamente disponibilizado pelo referido setor, podendo o boleto fazer expressa referência ao disposto no *caput* do art. 9º desta Lei.

Artigo 8º. O contribuinte será excluído do PPI diante das seguintes ocorrências:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Constituição de créditos tributários lançados de ofício, correspondentes a qualquer tributo abrangido pelo PPI e que não tenham sido incluídos na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.458, DE 31 DE JULHO DE 2019 -

"Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências."..

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos" com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal no exercício vigente.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2018 e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo único. O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 2 (duas) parcelas fixas e consecutivas;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 4 (quatro) parcelas fixas e mensais;

III - com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 6 (seis) parcelas fixas e mensais;



Artigo 12. O §1º do artigo 2º e o "caput" do artigo 3º da Lei nº 010/2006, de 16 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º.

§1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais)."

"Artigo 3º. O acordo administrativo para parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou por pessoa que demonstrar vinculação ou interesse direto em saldar o débito ao Setor de Expediente da Administração Municipal."

Artigo 13. Ficam inseridos os parágrafos 3º, 4º, 5º 6º ao artigo 2º da Lei nº 010/2006, de 16 de fevereiro de 2006.

§ 3º. Ocorrendo o reparcelamento, ele se circunscreverá somente ao código da dívida a que se refere não podendo ser feito conjuntamente com outros débitos e o número de parcelas não poderá ser superior àquelas remanescentes do parcelamento anterior.

§ 4º. Havendo débito ajuizado e não ajuizado, os mesmos serão objeto de parcelamentos em separados.

§ 5º. Não será permitido o parcelamento de parte de débito constante de um mesmo código da dívida.

§ 6º. Não será permitido o reparcelamento de débito que já tenha sido objeto de 2 (dois) parcelamentos.

Artigo 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15. Fica revogada a Lei Nº 735/2016 de 09 de novembro de 2016.

Artigo 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Joaquim da Barra, 14 de setembro de 2017.

PUBLICAÇÃO
FIXADO EM LUGAR PÚBLICO DE
COA UMF E ARQUIVADO NA DATA INFRÁ
São Joaquim da Barra, 14/09/2017
Prefeitura Municipal


Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10 O ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

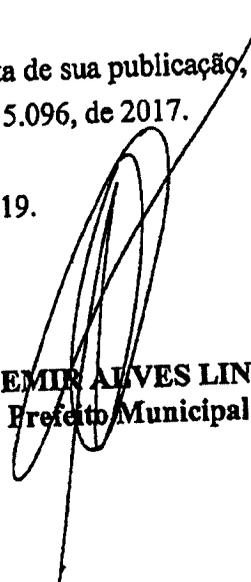
Art. 11 O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição de importância paga a qualquer título.

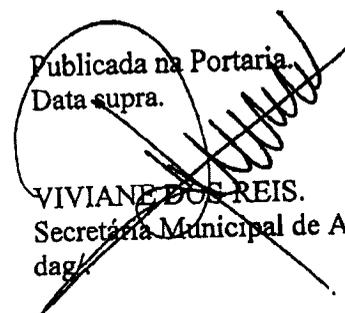
Art. 13 O prazo para adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 da Lei nº 5.096, de 2017.

Pirassununga, 31 de julho de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
data



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 33,12 UFMs.

Art. 4º Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Na formalização do pedido de ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Municipal, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do presente Programa.

Art. 8º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 9º A exclusão do contribuinte do Programa implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais

§ 2º A opção deverá ser formalizada dentro do prazo estabelecido no cronograma previsto no caput deste artigo.

§ 3º O contribuinte deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos, tributários ou não, lançados em dívida ativa até o exercício de 2018.

§ 4º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais de correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excluídos os valores apurados sob forma de multa e juros, que serão objeto de remissão, na forma desta Lei.

§ 6º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 7º Quitado o débito na forma prevista nesta lei, os valores de multa e juros considerar-se-ão remidos.

§ 8º Os contribuintes com débitos em fase de execução fiscal, só poderão aderir ao REFIS mediante comprovação do pagamento das despesas processuais, sendo custas e honorários advocatícios.

Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa conforme previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 05/2010, no caso de atraso no pagamento.

II - deverá ser pago de acordo com o Termo de Parcelamento de Débitos Tributários firmado, e conforme critérios estabelecidos no cronograma no artigo 2º.

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos eventualmente interpostos, relativamente aos débitos incluídos no REFIS;

III - pagamento do débito consolidado, no prazo acordado em Termo de Parcelamento de Débitos Tributários.

Art. 5º A opção pelo REFIS:

I - exclui qualquer outra forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II - o contribuinte que aderir ao REFIS deste programa, poderá fazer a opção uma única vez para cada dívida, não podendo ela ser reparcelada dentro do período de vigência do acordo;



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1840, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUDI MIGUEL SANDER, Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município, que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e fica SANCIONADA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não, cujos haveres tenham seu vencimento até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, em execução fiscal ou não, inclusive créditos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 2º O ingresso no REFIS será no período de 15/02/2019 a 15/12/2019, e dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá efetuar o pagamento de seus débitos conforme parcelamento acordado, levando em consideração as observações do cronograma a seguir, fazendo jus à remissão/anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros, pagando o valor corrigido, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 1º contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos em parcela única, com vencimento em 15 de Março de 2018, fará jus à remissão/anistia de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros, pagando o valor corrigido:

Se aderir:	Quantidade de parcelas	Dia do vencimento da primeira parcela	Dia do vencimento da última parcela
PARCELA ÚNICA	Até 01	15/03/2019	-----
MARÇO - até 15/03/2019	Até 10	15/03/2019	15/12/2019
ABRIL - até 15/04/2019	Até 09	15/04/2019	15/12/2019
MAIO - até 15/05/2019	Até 08	15/05/2019	15/12/2019
JUNHO - até 15/06/2019	Até 07	15/06/2019	15/12/2019
JULHO - até 15/07/2019	Até 06	15/07/2019	15/12/2019
AGOSTO - até 15/08/2019	Até 05	15/08/2019	15/12/2019
SETEMBRO - até 15/09/2019	Até 04	15/09/2019	15/12/2019
OUTUBRO - até 15/10/2019	Até 03	15/10/2019	15/12/2019
NOVEMBRO - até 15/11/2019	Até 02	15/11/2019	15/12/2019
DEZEMBRO - até 15/12/2019	Até 01	15/12/2019	...



II - os créditos já parcelados em outros programas anteriores, serão consolidados pelo saldo remanescente, deste excluídos a multa e juros conforme previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

II - não pagamento do débito por ocasião da opção;

III - omissão dolosa de débito por ocasião da adesão ao REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou decisão administrativa ou judicial;

IV - declaração de insolvência ou decretação da falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V - decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no artigo 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Da decisão que excluir o optante do REFIS, caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 7º Na hipótese de já haver ação judicial em andamento em relação aos débitos a serem renegociados na forma desta Lei, o optante deverá, no prazo estabelecido no inciso III do artigo 4º desta lei, efetuar o pagamento da dívida, com o desconto de multas e juros, ficando ainda responsável pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo.

Parágrafo único. Somente após o pagamento das custas judiciais e a que se refere o caput deste artigo será considerado integralmente quitado o débito e requerida pelo Município de São Carlos, a extinção do processo pelo pagamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

São Carlos, 02 de Janeiro de 2019.

RUDI MIGUEL SANDER
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/02/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.